



PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
"Uma Praia de Todos"

Processo Licitatório nº 0084/2022

Dispensa nº 0022/2022

Fundamento: **Lei Federal 8.666/93 - Artigo 24 – inciso IV**

Objeto: **Serviços Médicos**

Parecer administrativo - 13/10/2022

A Secretaria Municipal de Saúde através do Memorando nº 020/2022, solicita a Contratação Emergencial de empresa para prestação de serviços médicos. Acostou orçamentos.

O presente procedimento trata de contratação emergencial de empresa para fornecimento de serviços médicos nas especialidades de Clínico Geral e Psiquiatra, para atender a demanda da Unidade de Saúde Sueli Santos de Souza.

A contratação emergencial se justifica em razão do término do contrato com a empresa que prestava os serviços, considerando que o atendimento médico de urgência e emergência pela sua própria natureza é imbuído de questões que envolvem risco à vida humana e, que a urgência no atendimento a esta demanda e a demora na contratação desse serviço, certamente causará prejuízo, especialmente por tratar-se de atendimentos emergenciais.

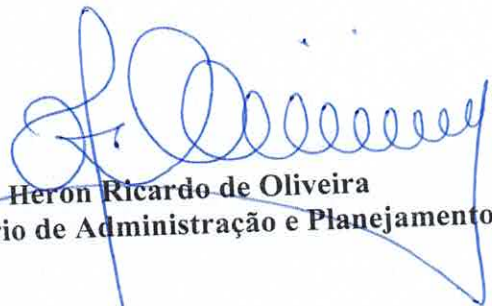
A contratação emergencial tem como objetivo garantir aos Municípios o atendimento médico de urgência, durante o período de realização do Processo Licitatório, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando a relevância da presente contratação e por se tratar do menor valor ofertado, OPINAMOS, e solicitamos Parecer desta PGM, pela contratação emergencial da empresa **PROMED SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA**, CNPJ nº 03.570.722/0001-70, para prestação de serviços, dependendo da necessidade do Município, pelo valor de R\$ 158,90 (cento e cinquenta e oito reais e noventa centavos) por hora trabalhada para clínico geral e de R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) por hora trabalhada para médico psiquiatra, com base no Artigo 24 – inciso IV da Lei Federal 8.666/93.

Dotações Orçamentárias:

0801 10 302 0126 2031 33903900000000 0040 - 14064.3

0801 10 302 0126 2031 33903900000000 4501 - 14066.0


Heron Ricardo de Oliveira
Secretário de Administração e Planejamento



PARECER nº 104/2022 em 13/10/2022

Processo nº.0084/2022

Dispensa: 0022/2022

Assunto: Serviços Médicos

I — RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta PGM o processo licitatório nº 084/2022 – Dispensa nº. 0022/2022, para contratação emergencial de empresa para fornecimento de serviços médicos nas especialidades de clínico geral e psiquiatra para atender a demanda da Unidade de Saúde Sueli Santos de Souza.

Justificou-se o pedido devido ao término do contrato com a empresa que prestava serviços, considerando que o atendimento médico de urgência e emergência pela sua própria natureza é imbuído de questões que envolvem risco à vida humana e, que a urgência no atendimento a esta demanda e a demora na contratação desse serviço, certamente causara prejuízo, especialmente por se tratar de atendimentos emergenciais.

Juntou-se memorandos, termo de referência, orçamentos e documentação da empresa.

É o relatório.





II — EXAME DE MÉRITO

O direito a saúde é direito de todos os cidadãos e dever do Estado, que deve garantir através de políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença, conforme disposto no art. 196 da Constituição Federal:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

O Supremo Tribunal Federal já firmou posicionamento através do Controle Concentrado de Constitucionalidade de que o Município não pode se abster de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde, bem como o entendimento de que o Estado tem obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o acesso efetivo aos serviços de saúde, vejamos:

“Consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Município não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à saúde, de tratamento médico adequado, é dever solidário da União, do Estado e do Município providenciá-lo. [Al 550.530 AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 26-6-2012, 2ª T, DJE de 16-8-2012.]”



“O direito à saúde é prerrogativa constitucional indisponível, garantido mediante a implementação de políticas públicas, impondo ao Estado a obrigação de criar condições objetivas que possibilitem o efetivo acesso a tal serviço. [AI 734.487 AgR, rel. min. Ellen Gracie, j. 3-8-2010, 2ª T, DJE de 20-8-2010.] Vide RE 436.996 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 22-11-2005, 2ª T, DJ de 3-2-2006. Vide RE 271.286 AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 12-9-2000, 2ª T, DJ de 24-11-2000”

Dito isso, frente a eminência de não haver atendimento médico na Unidade de Saúde Sueli Santos de Souza, que é de pronto atendimento para urgências e emergência, 24 horas, não há como ficar sem contrato. Sendo que a dispensa está condicionada a obrigatoriedade de urgente abertura de processo licitatório.

Tendo em vista que não temos, ainda, processo licitatório para contratação dos serviços, realmente estamos frente a uma emergência publica, conforme nos ensina Hely Lopes Meirelles:

“A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.” (Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 253)



Outrossim, não se cabe analisar se a emergência decorreu de ato imprevisível ou da inércia da Administração Pública, pois configurado o risco para saúde pública, admite-se a contratação direta emergencial, esse é o entendimento Tribunal de Contas da União, vejamos:

“REPRESENTAÇÃO DE UNIDADE TÉCNICA. CONTRATAÇÃO FUNDAMENTADA EM SITUAÇÃO EMERGENCIAL. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A situação prevista no art. 24 IV, da Lei n 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas.” (TCU, TC 006.399/2008-2, Acórdão nº 1138/2011, Relator Min. UBIRATAN AGUIAR, Plenário, julgado em 04.05.2011).”

Sendo assim, não resta outra alternativa para a administração pública do que a de contratar, de forma emergencial, empresa para fornecimento de serviços





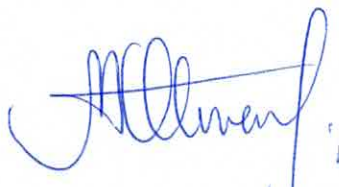
médicos nas especialidades de clínico geral e psiquiatra para atender a demanda da Unidade de Saúde Sueli Santos de Souza.

III — CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta PGM opina pela possibilidade de contratação da empresa, atendidas as demais condições impostas pela lei, ressaltando a obrigatoriedade de abertura de processo licitatório com a maior brevidade possível.

À consideração da Sra. Prefeita

Dra. Valéria M. Q. Manhães
OAB/RS 92.571
Procuradora Geral do Município
Valéria M. Q. Manhães
OAB/RS nº 92.571


Marcia R. Tedesco de Oliveira
Prefeita Municipal





PODER EXECUTIVO BALNEÁRIO PINHAL
“Uma Praia de Todos”

DESPACHO

Considerando as justificativas apresentadas ratifico as conclusões externadas no Processo nº 0084/2022, Dispensa de Licitação nº 022/2022.

Determino a publicação na imprensa oficial e a produção dos demais atos legais.

Balneário Pinhal/RS, 13 de outubro de 2022.


MÁRCIA ROSANE TEDESCO DE OLIVEIRA
PREFEITA